



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600324-39.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

REPRESENTADO: MARTIM TODESCO ADREANI

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA À ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO E PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RELATO ACERCA DAS ENCHENTES DE 2024. ALEGADA DESINFORMAÇÃO. ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE CONTEÚDO FABRICADO OU MANIPULADO PARA DIFUNDIR FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE À PRÉ-CAMPANHA POR FORÇA DO ART. 3º-C DA MESMA RESOLUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ADEQUAÇÃO À LUZ DOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS NO MOMENTO DE SUA CONCESSÃO. APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IMEDIATA, OBJETIVA E INEQUÍVOCA DA FALSIDADE DO RELATO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. LIBERDADE DE

EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. PEDIDOS INCIDENTAIS FORMULADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SEU ACOLHIMENTO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada em face de Deputado Estadual, em razão da divulgação, em perfil de rede social, de vídeo contendo críticas à atuação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul na prevenção e no enfrentamento das enchentes de 2024, acompanhado de relato atribuído a voluntário que teria confundido o corpo de um bebê com uma boneca, sob a alegação de configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão da alegada divulgação de fato sabidamente inverídico e de ofensa à honra de pré-candidato ao Governo do Estado; b) se estão configuradas as hipóteses previstas nos arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; c) se a tutela provisória de urgência deve ser mantida após o aperfeiçoamento do contraditório; e d) se devem ser acolhidos os pedidos incidentais formulados pela Defesa.

III. Razões de decidir

3. A publicação não contém pedido explícito de não voto e as expressões depreciativas dirigidas ao pré-candidato, consideradas em seu contexto, inserem-se no âmbito da crítica política protegida pela liberdade de expressão, conforme reconhecido na própria decisão liminar.

4. A tutela provisória de urgência mostrou-se adequada à luz dos elementos disponíveis no momento de sua concessão, quando inexistiam identificação pública do autor do relato e elementos objetivos mínimos de corroboração, circunstâncias que justificavam, em cognição sumária, a remoção cautelar da publicação.

5. Todavia, o exame integral dos elementos documentais revelou que, embora não haja comprovação independente da identidade ou da participação do suposto autor nas operações de resgate, documento juntado pelo próprio Representante registra que pessoa contatada por veículo de comunicação se declarou responsável pelo áudio e reafirmou a ocorrência do episódio. Esse elemento não comprova a veracidade da narrativa, mas impede que o relato seja tratado como inteiramente apócrifo e reforça a existência de controvérsia incompatível com a demonstração imediata, objetiva e inequívoca de sua falsidade.

6. As negativas oficiais, a inexistência de registros públicos, a falta de identificação da vítima e a ausência de corroboração independente comprometem substancialmente a confiabilidade da narrativa, mas não bastam, nas circunstâncias do caso, para demonstrar de plano que o acontecimento não ocorreu. O ônus de provar o fato constitutivo da pretensão sancionatória incumbe ao Representante, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo havido decisão de redistribuição desse encargo na forma do § 1º do mesmo dispositivo.

7. A ausência de demonstração imediata, objetiva e inequívoca da falsidade do relato impede sua qualificação como fato sabidamente inverídico para fins de caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa. Ainda que a montagem audiovisual possa ser compreendida como conteúdo fabricado ou manipulado em sentido amplo, não se demonstrou que tenha sido empregada para difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, razão pela qual não se caracteriza violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicável à pré-campanha por força do art. 3º-C da mesma resolução.

8. Em caso semelhante o TSE manteve a improcedência de representação porque a imputação permanecia envolta em controvérsia factual e dependia do exame de versões e provas contrapostas, não sendo possível reconhecer falsidade manifesta (AgR-REspEI nº 0600441-63.2024.6.02.0021/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15.05.2025).

9. Os pedidos incidentais formulados pela Defesa não merecem acolhimento, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a instauração de investigação incidental ou a requisição das informações postuladas, sem prejuízo da utilização das vias próprias para eventual apuração de fatos supervenientes.

IV. Conclusão

10. Parecer pela improcedência da representação, com a consequente revogação da tutela provisória de urgência e o indeferimento dos pedidos incidentais formulados pela Defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, apresentar o seguinte **PARECER**:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – RIO GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL, em face de MARTIM TODESCO ADREANI, Deputado Estadual, em razão da divulgação, em seu perfil verificado na plataforma Instagram, de conteúdo relacionado à atuação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul na prevenção e no enfrentamento das enchentes ocorridas em 2024.

Narra a inicial (ID 46245339) que, no contexto de debate público entre pré-candidatos ao Governo do Estado acerca da preparação estadual para novos eventos climáticos extremos, o Representado publicou, em 18.07.2026, vídeo no qual qualificou GABRIEL SOUZA, atual Vice-Governador e apontado como pré-candidato ao Governo do Estado, como “farsa”, “despreparado” e “fantoche”, além de atribuir ao Governo Estadual negligência na proteção da população durante as enchentes de 2024.

Segundo o Representante, o vídeo foi divulgado após manifestações públicas do Deputado Federal LUCIANO ZUCCO e de GABRIEL SOUZA acerca da preparação do Estado para a ocorrência de novos temporais, inserindo-se em sequência de embates entre grupos políticos adversários.

Alega que, para conferir suporte factual à crítica política, o Representado inseriu no vídeo áudio em que pessoa apresentada como socorrista relata ter confundido, durante as operações de resgate, o corpo de um bebê morto com uma boneca que boiava nas águas. O conteúdo foi introduzido pela afirmação de que se trataria do “verdadeiro pânico” causado pela negligência do governo de EDUARDO LEITE e GABRIEL SOUZA.

Sustenta que o episódio havia sido objeto de verificações públicas ainda em maio de 2024, sem identificação da criança, manifestação de familiares, registro perante os órgãos públicos envolvidos nas buscas ou confirmação por veículos jornalísticos confiáveis. Afirma que o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil do Estado não confirmaram a ocorrência e que nenhum dos agentes mobilizados teria reportado episódio semelhante.

Defende, por isso, que o Representado, mais de 2 (dois) anos após a divulgação

das verificações, apresentou como fato consumado narrativa sabidamente inverídica e a utilizou para desqualificar GABRIEL SOUZA e imputar-lhe responsabilidade política pela tragédia, com propósito de influenciar negativamente o eleitorado.

Aduz que a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e viola, subsidiariamente, os arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, por veicular conteúdo político-eleitoral fabricado ou manipulado para difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado.

Requeru, em tutela provisória de urgência, a indisponibilização integral da publicação indicada na inicial. No mérito, postulou a procedência da representação, com a confirmação da medida e a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 ou, subsidiariamente, daquela prevista no art. 57-D da mesma lei.

Por meio da decisão de ID 46245509, o Juízo Auxiliar deferiu a tutela provisória de urgência. Reconheceu, em juízo de cognição sumária, que as qualificações de GABRIEL SOUZA como “farsa”, “despreparado” e “fantoche”, isoladamente consideradas, estariam inseridas no espaço ampliado da crítica política, mas entendeu que o relato relativo ao corpo do bebê teria sido apresentado como premissa factual certa, sem qualquer ressalva quanto à ausência de confirmação.

A decisão considerou que a falta de identificação da criança, de registros oficiais, de manifestação de familiares e de confirmação pelos agentes públicos envolvidos, aliada às verificações publicadas em 2024, permitia reconhecer, preliminarmente, o caráter sabidamente inverídico do conteúdo. Em consequência, determinou ao Representado a remoção integral da publicação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como a abstenção de republicar material substancialmente idêntico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Regularmente citado, MARTIM TODESCO ADREANI apresentou comprovação do cumprimento da tutela provisória de urgência, defesa e pedido de reconsideração (ID 46246087).

Informou ter removido a publicação no prazo assinalado e ter-se abtido de republicar o conteúdo, ressaltando que o cumprimento da ordem não implicaria reconhecimento

da inveracidade da narrativa veiculada.

No mérito, sustentou que o áudio utilizado não seria anônimo, por ter sido posteriormente atribuído a ROGÉRIO CENTENO SANTOS, voluntário que teria participado dos resgates durante as enchentes e concedido entrevista ao portal HC Notícias. Alegou que o relato conteria indicação de autoria, local, data, horário e circunstâncias do episódio, além de ter sido reproduzido pela Revista Oeste logo após os acontecimentos.

Acrescentou que a narrativa seria verossímil diante do caso de AGNES DA SILVA VICENTE, bebê de 7 (sete) meses que caiu de embarcação durante o resgate de sua família em Canoas/RS, em 04.05.2024, e cujo corpo foi localizado posteriormente. Sustentou que a proximidade territorial e temporal entre os fatos afastaria a conclusão de inexistência de qualquer suporte verificável, embora tenha reconhecido não ser possível afirmar a identidade entre a criança mencionada no áudio e AGNES DA SILVA VICENTE.

Defendeu, ainda, ter observado o dever de diligência informacional, pois o relato havia sido reproduzido por veículos jornalísticos e a identificação posterior de seu autor afastaria a classificação como boato anônimo. Argumentou que a ausência de confirmação oficial não equivaleria à demonstração de falsidade e que o dever de diligência previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 não exigiria investigação exauriente.

Quanto às expressões dirigidas a GABRIEL SOUZA, sustentou que se tratariam de críticas político-administrativas protegidas pela liberdade de expressão, sem pedido explícito de não voto, imputação criminosa ou ofensa capaz de ultrapassar os limites do debate democrático.

Requeru, por conseguinte, a reconsideração da decisão liminar, com a revogação da tutela provisória de urgência e o restabelecimento da publicação removida. Subsidiariamente, postulou que a questão fosse submetida ao Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral.

A Defesa também formulou pedidos incidentais relacionados à divulgação, pelo perfil denominado “@politicaemfoco.rs”, de notícia acerca da decisão judicial. Alegou que a publicação teria utilizado imagem distinta daquela constante do vídeo impugnado, induzindo o público a erro quanto ao objeto do pronunciamento judicial, e sustentou que o conteúdo

processual teria sido fornecido por pessoa vinculada ao Representante.

Com base nessas alegações, requereu a apuração do acesso aos autos e da divulgação extraprocessual da decisão, a expedição de ofício à Meta Plataformas Brasil Ltda. para fornecimento de dados cadastrais, endereços de protocolo de internet, dados de geolocalização, perfis conexos e outras contas acessadas a partir dos mesmos dispositivos, bem como a reserva do direito de postular futura condenação por litigância de má-fé.

Ao final, pugnou pela improcedência da representação, ao fundamento de que a publicação impugnada constituiria crítica política legítima amparada em relato dotado de suporte factual verificável, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa nem violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser julgada improcedente.

A controvérsia não exige que se reconheça como verdadeiro o episódio narrado no áudio inserido na publicação impugnada. O conjunto probatório também não autoriza afirmar, com segurança, que um voluntário tenha efetivamente encontrado, durante as enchentes de 2024, o corpo de um bebê inicialmente confundido com uma boneca. A questão juridicamente relevante é outra: verificar se o Representante demonstrou, de forma imediata, objetiva e inequívoca, que o episódio não ocorreu e que a publicação veiculou fato sabidamente inverídico ou, para os fins do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, fato notoriamente inverídico. É precisamente essa demonstração qualificada da falsidade que não se extrai dos autos.

A distinção é essencial porque a ausência de confirmação de determinada narrativa não equivale, necessariamente, à comprovação de sua falsidade. O relato pode revelar-se pouco confiável, insuficientemente corroborado ou até provavelmente incorreto sem que, por isso, seja

possível qualificá-lo, para fins sancionatórios, como fato sabidamente inverídico. A incidência das restrições eleitorais postuladas pressupõe grau de certeza mais elevado, sobretudo porque a publicação se insere em debate político sobre a atuação de agentes públicos e porque a procedência da representação implicaria, simultaneamente, remoção definitiva de conteúdo e aplicação de sanção pecuniária.

II.1. Dos parâmetros normativos aplicáveis à crítica política na pré-campanha

Os arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, *caput* e § 2º, da Constituição da República conferem proteção reforçada à liberdade de manifestação e à circulação de ideias, especialmente no debate político. Essa garantia não impede a responsabilização por abusos concretamente demonstrados, mas impõe que as restrições judiciais sejam excepcionais, proporcionais e fundadas na comprovação segura dos pressupostos legais.

No âmbito eleitoral, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 exclui do conceito de propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. A disciplina da manifestação espontânea na pré-campanha é complementada pelos arts. 3º, inciso V, 27, § 2º, e 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, este último ao estabelecer que a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, ainda que contenha elogio ou crítica a pessoa candidata, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, observados os limites relativos à honra, à imagem e à divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Já o art. 57-B, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 28, inciso IV, alínea “b”, da referida resolução, disciplina a veiculação de propaganda eleitoral na internet durante o período legalmente permitido.

Forma-se, portanto, um regime jurídico em que a liberdade de manifestação constitui a regra, enquanto a limitação judicial depende da demonstração concreta de ofensa juridicamente relevante à honra ou à imagem, divulgação de fato sabidamente inverídico ou incidência de outra hipótese específica de ilicitude. Essa diretriz é reforçada pelo art. 27, § 2º, da

Resolução TSE nº 23.610/2019, que submete as manifestações anteriores ao período eleitoral às limitações constitucionais e legais próprias da liberdade de expressão, e pelo art. 38, que orienta a atuação da Justiça Eleitoral pela menor interferência possível no debate democrático. A regulamentação vigente para as Eleições de 2026 preserva expressamente esse bloco normativo de proteção à manifestação política na internet.

A circunstância de o conteúdo possuir inequívoca finalidade de desgastar politicamente GABRIEL SOUZA não conduz, por si só, à procedência. A propaganda eleitoral antecipada negativa não se confunde com toda manifestação prejudicial à imagem política de potencial adversário. Exige-se, segundo orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a presença alternativa de pedido explícito de não voto, ato abusivo que macule gravemente a honra ou a imagem da pessoa atingida ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Essa tríplice formulação, adotada pelo Juízo Auxiliar na decisão de ID 46245509 com apoio no AgR-REspEl nº 0600024-96/PE, foi recentemente reiterada pelo TSE no AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19 de março de 2026.

No caso, inexistente pedido explícito de não voto ou expressão que lhe seja semanticamente equivalente. O vídeo não conclama o eleitorado a deixar de apoiar GABRIEL SOUZA, não pede votos para candidatura alternativa e não contém fórmula direta de rejeição eleitoral. Seu conteúdo consiste em crítica à atuação do Vice-Governador e do Governo Estadual na prevenção e no enfrentamento dos eventos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul.

As expressões “farsa”, “despreparado” e “fantoche” são depreciativas e foram evidentemente empregadas para enfraquecer a imagem política de GABRIEL SOUZA. Não obstante, devem ser examinadas no contexto em que inseridas: o Representado questionava a preparação do Estado para novos temporais, a execução de obras preventivas, a dragagem e o desassoreamento de rios, a estrutura da Defesa Civil e a responsabilidade política do grupo que governa o Estado. Não se trata de incursão na vida privada, imputação de crime determinado ou agressão inteiramente dissociada da atuação pública da pessoa atingida.

A própria decisão de ID 46245509 distinguiu corretamente esse aspecto ao consignar que as qualificações “farsa”, “despreparado” e “fantoche”, embora contundentes e

pouco elogiosas, se inseriam, isoladamente consideradas, no espaço ampliado de crítica a que estão submetidos os agentes públicos e as pessoas que participam diretamente da disputa político-eleitoral. O exame definitivo não fornece razão para modificar essa conclusão.

Com efeito, o TSE tem advertido que não é qualquer crítica contundente, nem mesmo toda manifestação ofensiva à honra em sentido coloquial, que caracteriza propaganda antecipada negativa, sob pena de transformar a Justiça Eleitoral em instância permanente de moderação das controvérsias políticas travadas na internet. No AgR-AREspE nº 0600100-40.2024.6.26.0386/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 01.04.2025, a Corte manteve a improcedência de representação porque a crítica à gestão pública, embora ácida, não continha pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou mácula juridicamente relevante à honra ou à imagem do candidato.

No mesmo sentido, no AgR-AREspE nº 0600015-86.2024.6.17.0036/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13.02.2025, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a manifestação pública crítica e ácida, quando não veicula conteúdo sabidamente inverídico nem ofensa grave à honra, permanece nos limites do debate democrático, devendo a intervenção eleitoral sobre a liberdade de expressão conservar caráter excepcional.

O precedente mais recente citado na análise dos autos conduz à mesma conclusão. No AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, julgado em 19.03.2026, o TSE manteve a improcedência de representação ao registrar que informações reputadas inverídicas não haviam sido comprovadas e que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, integram a arena democrática. O acórdão enfatizou que a liberdade de expressão restringe a atuação da Justiça Eleitoral aos casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.

Por outro lado, é certo que, no AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.03.2026, o TSE reconheceu ilicitude em publicação que empregava as expressões “pinóquio” e “marionete”. O quadro fático daquele julgamento, entretanto, não se confunde com o presente, pois nele havia ataques pessoais reiterados, afirmação objetivamente falsa de que terceira pessoa seria o “verdadeiro prefeito”, qualificação do candidato como serviçal de suposto “patrão” e conclusão expressa das instâncias ordinárias acerca da finalidade

difamatória. Aqui, a expressão “fantoche” aparece como metáfora de vinculação a determinado grupo político e é acompanhada de críticas concretas à condução administrativa do Estado, não possuindo autonomia suficiente para caracterizar a infração.

A procedência da representação depende, assim, de que o relato relativo ao corpo do bebê possa ser qualificado como fato sabidamente inverídico, cuja demonstração não ocorreu.

II.2. Da ausência de prova imediata, objetiva e inequívoca da falsidade

O Tribunal Superior Eleitoral adota compreensão estrita acerca do significado jurídico da expressão “fato sabidamente inverídico”. Não basta que a informação seja duvidosa, esteja desacompanhada de documentos oficiais ou tenha sido contestada por pessoas e instituições. A falsidade deve revelar-se de plano, de maneira objetiva, autossuficiente e inequívoca, sem necessidade de investigação, reconstrução histórica ou dilação probatória.

A orientação remonta ao R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 30.08.2018, no qual se assentou que fatos sabidamente inverídicos são aqueles cuja falsidade pode ser verificada imediatamente, sem necessidade de apuração. Esse parâmetro permanece atual e foi expressamente reiterado no AgR-REspEl nº 0600441-63.2024.6.02.0021/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15.05.2025. Neste último caso, discutia-se publicação que atribuía ao uso de fogos de artifício por campanha adversária o aborto de uma cadela. O TSE manteve a improcedência porque a imputação permanecia envolta em controvérsia factual e dependia do exame de versões e provas contrapostas, não sendo possível reconhecer falsidade manifesta. O acórdão foi explícito ao afirmar que a necessidade de instrução pormenorizada, além de incompatível com o rito, é suficiente para afastar a qualificação do fato como sabidamente inverídico.

A analogia com o caso dos autos é particularmente significativa. Em ambas as situações, uma publicação política utilizou relato de terceiro para atribuir à atuação do adversário consequência grave e emocionalmente impactante. Também em ambas havia elementos destinados a contestar a relação causal e a veracidade da narrativa, mas não prova autossuficiente capaz de resolver a controvérsia de plano. No precedente, o TSE concluiu que a informação,

embora politicamente incômoda e severa, não poderia ser sancionada porque sua falsidade somente seria aferível mediante aprofundamento probatório.

No processo em exame, os elementos juntados com a inicial efetivamente revelavam quadro de baixa segurança informacional. Não havia, naquele momento, identificação pública do responsável pelo áudio; a criança e seus familiares não haviam sido identificados; inexistiam registro hospitalar, boletim de ocorrência, imagem ou documento oficial; o Corpo de Bombeiros Militar não possuía relato equivalente entre seus agentes; e as verificações jornalísticas publicadas em maio de 2024 apontavam que o episódio não havia sido confirmado. O Representado, apesar disso, apresentou a narrativa sem ressalvas, como demonstração do “verdadeiro pânico” causado pela negligência governamental, em perfil com mais de 180.000 (cento e oitenta mil) seguidores e publicação já dotada de expressivo alcance.

Esse conjunto justificava, em cognição sumária, a tutela concedida no ID 46245509. Diante dos elementos então disponíveis, a narrativa aparentava não possuir fonte identificável nem qualquer suporte primário de confirmação, ao mesmo tempo em que era apresentada como fato certo e empregada para atingir pré-candidato ao Governo do Estado. **A remoção cautelar, específica e limitada à publicação individualizada, mostrou-se medida adequada à probabilidade provisória da ilicitude e ao risco de propagação exponencial do conteúdo enquanto se aguardava o contraditório.**

O contraditório não trouxe prova independente de que ROGÉRIO CENTENO SANTOS seja efetivamente o autor da voz reproduzida no áudio ou de que tenha participado das operações de resgate. A Defesa indicou reportagem atribuída ao portal HC Notícias e transcreveu declarações supostamente prestadas por essa pessoa, mas não juntou cópia da matéria, gravação da entrevista, documento de identificação ou outro elemento que estabeleça a correspondência entre ROGÉRIO CENTENO SANTOS e a voz reproduzida. A reportagem da Revista Oeste, por sua vez, comprova apenas que o áudio já circulava em 05.05.2024, quando ainda era atribuído a homem não identificado que aparentava atuar como voluntário.

Há, contudo, elemento juntado pelo próprio Representante que impede tratar o áudio como relato inteiramente apócrifo. A reportagem do “Estadão Verifica”, constante do ID

46245354, registra que o veículo entrou em contato com homem que se identificou como autor do áudio e reafirmou a ocorrência. Essa pessoa não apresentou evidências, não identificou os demais ocupantes da embarcação, não comunicou o fato aos órgãos públicos e não produziu imagens, circunstâncias que reduzem substancialmente a credibilidade do relato, mas demonstram a existência de versão assumida por alguém que se declarou testemunha presencial.

Não se pode, portanto, afirmar como provado que ROGÉRIO CENTENO SANTOS seja o autor do áudio, tampouco que o episódio tenha ocorrido. O que os autos revelam é, de um lado, a ausência de registros oficiais, as negativas dos órgãos públicos consultados, a inexistência de identificação da vítima e a falta de qualquer corroboração externa; de outro, a declaração de homem que assumiu a autoria do relato e sustentou ter presenciado o acontecimento.

A tese defensiva de que a criança poderia ser AGNES SILVA VICENTE tampouco pode ser aproveitada. Além de a própria Defesa admitir que a identidade não é demonstrável, documento juntado pelo Representante contém informação atribuída à advogada da família que afasta essa possibilidade em razão da cronologia dos acontecimentos. A improcedência, portanto, não deve ser fundada na suposta comprovação de que o episódio ocorreu, muito menos na tentativa de relacioná-lo à morte de AGNES.

Esse quadro probatório admite duas leituras juridicamente plausíveis. A primeira, acolhida em cognição sumária, é a de que a convergência das negativas oficiais, da inexistência de registros e da ausência de qualquer elemento primário de comprovação permitia reconhecer, provisoriamente, a probabilidade de falsidade. A segunda é a de que, para converter a ausência de registros em certeza da não ocorrência, seria necessário investigar a identidade e a participação do declarante, ouvi-lo, identificar as pessoas que supostamente o acompanhavam e reconstruir os resgates civis realizados no local indicado.

Para o julgamento definitivo da pretensão sancionatória, mostra-se mais adequada a segunda leitura, na medida em que a reduzida confiabilidade do relato e a inobservância de cautelas informacionais não equivalem, por si sós, à demonstração imediata, objetiva e inequívoca da falsidade exigida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A

improcedência, contudo, não importa reconhecimento da veracidade da narrativa, que permanece sem confirmação independente.

Não cabe inverter essa conclusão sob o argumento de que a Defesa também não comprovou a veracidade. O fato constitutivo da pretensão sancionatória é a divulgação de **informação sabidamente inverídica**, cujo ônus probatório incumbe ao Representante, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A ausência de prova positiva da ocorrência do episódio não autoriza presumir que ele seja falso, especialmente quando a legislação exige falsidade qualificada pelo conhecimento ou pela notoriedade.

A solução contrária imporia ao autor de toda manifestação política baseada em acontecimento não documentado o dever de provar judicialmente sua veracidade, sob pena de remoção e multa. Essa construção produziria inversão prática do ônus da prova e efeito inibidor incompatível com a posição preferencial da liberdade de expressão no debate eleitoral.

O art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 não conduz a conclusão diversa. As checagens jornalísticas e os demais elementos previstos no dispositivo constituem parâmetros relevantes para a aferição do dever de diligência informacional, mas não possuem força vinculante nem substituem o exame judicial dos elementos concretos da controvérsia. No caso, algumas verificações limitaram-se a registrar a ausência de confirmação, enquanto a matéria do Estadão Verifica classificou o conteúdo como falso e reproduziu manifestações da Secretaria da Segurança Pública, do Corpo de Bombeiros Militar e de autoridades locais que negaram a ocorrência ou a existência de registros correspondentes. A base empírica dessas conclusões, entretanto, permaneceu concentrada na inexistência de registros oficiais, na falta de identificação da vítima e na ausência de corroboração externa, circunstâncias relevantes, mas que, diante da existência de pessoa que se declarou autora do áudio, não permitem resolver de plano a controvérsia histórica.

É pertinente observar, ademais, que o Representado não é indicado nos autos como candidato ou pré-candidato, mas como Deputado Estadual e apoiador de campo político adversário. O art. 9º dirige expressamente o dever de verificação à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação. Ainda que se admita um dever geral de cuidado na

divulgação de conteúdo político-eleitoral por qualquer pessoa, sua eventual inobservância não constitui fundamento autônomo para aplicação das multas postuladas quando não demonstrada a falsidade material da informação.

A falta de ressalva quanto à ausência de confirmação revela menor cautela informacional e explica a aparência inicial de ilicitude que justificou a medida urgente. Não basta, contudo, para sustentar a procedência após o contraditório. Isso porque o juízo cautelar se forma a partir da probabilidade e da urgência, enquanto que o julgamento definitivo, especialmente quando sancionatório, exige comprovação segura dos elementos do ilícito. A revogação da tutela diante de quadro probatório posteriormente esclarecido não desautoriza a decisão anterior, mas constitui consequência natural de sua provisoriedade.

II.3. Da natureza opinativa da imputação de negligência governamental

A publicação não se limita ao relato do suposto encontro do corpo. A partir dele, o Representado conclui que o “pânico” teria sido causado pela negligência do Governo Estadual e associa o episódio à falta de prevenção, à ausência de obras adequadas, ao assoreamento dos rios e à suposta ineficiência das políticas de dragagem e desassoreamento.

Essa relação causal é argumentativamente frágil, porquanto, ainda que o episódio narrado tivesse ocorrido, sua simples ocorrência não provaria que o resultado decorreu de conduta omissiva específica de GABRIEL SOUZA ou do Governo Estadual. A atribuição de negligência, entretanto, insere-se predominantemente no campo do juízo político sobre políticas públicas. Discute-se se o Estado se preparou adequadamente para a tragédia, se executou as obras necessárias, se estruturou a Defesa Civil e se adotou medidas suficientes de prevenção e resposta.

Trata-se de matéria sujeita ao contraditório político, em que diferentes grupos podem atribuir responsabilidades, contestar prioridades administrativas e formular avaliações severas sobre a atuação governamental. A veracidade das premissas concretas invocadas pode ser judicialmente controlada quando demonstrada falsidade manifesta, mas a conclusão valorativa de que determinado governo foi “negligente”, contudo, não se converte facilmente em proposição factual suscetível de prova binária.

A proximidade entre a publicação impugnada e as manifestações de LUCIANO ZUCCO, GABRIEL SOUZA e EDUARDO LEITE confirma sua inserção no debate pré-eleitoral, mas não demonstra, isoladamente, ilicitude. É natural que atores políticos respondam a adversários e disputem a interpretação de acontecimentos de grande relevância pública. O caráter reativo, estratégico ou eleitoralmente interessado da manifestação não elimina a proteção à crítica política, desde que não se empregue meio proscrito nem se demonstre um dos excessos legalmente tipificados.

O impacto emocional da narrativa, isoladamente considerado, também não basta para caracterizar a infração. Embora o art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 vede o emprego de meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, a interpretação do dispositivo deve preservar, no maior grau possível, a liberdade de expressão e a crítica política. No caso, não há demonstração de adulteração do áudio ou de criação artificial da declaração, e a controvérsia acerca da ocorrência histórica do episódio impede reconhecer, com segurança suficiente, que o recurso emocional tenha sido empregado de forma juridicamente ilícita.

II.4. Da não configuração de violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019

O Representante sustenta, subsidiariamente, que a publicação viola o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, cuja aplicação aos conteúdos político-eleitorais divulgados fora do período de campanha decorre do art. 3º-C da mesma resolução. O art. 9º-C veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Não se demonstrou adulteração da voz, criação de declaração inexistente, supressão de palavras capaz de inverter o sentido do áudio ou utilização de conteúdo sintético. Essa constatação, entretanto, não retira automaticamente a peça do campo de incidência do art. 9º-C, pois o vídeo impugnado constitui montagem audiovisual produzida mediante a inserção de

áudio pretérito em discurso político atual.

Ainda que se admita, para fins argumentativos, que o vídeo corresponda a conteúdo fabricado ou manipulado em sentido amplo, a incidência do art. 9º-C exige também que a peça tenha sido empregada para difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. É esse pressuposto que não ficou suficientemente demonstrado. A edição não comprovadamente atribuiu a voz a pessoa diversa, não modificou as palavras pronunciadas e não apresentou o episódio de 2024 como acontecimento contemporâneo à publicação de 2026. A controvérsia recai sobre a própria ocorrência histórica narrada no áudio, questão que não pode ser resolvida de plano pelos elementos reunidos nos autos.

O AgR-REspEI nº 0600523-82.2024.6.25.0012/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19.03.2026, oferece distinção útil. Naquele processo, a edição alterou objetivamente o sentido de vídeo para criar a falsa impressão de que uma prefeita solicitava votos em favor de candidato pertencente à coligação adversária. A falsidade decorria diretamente do resultado artificial produzido pela montagem. No presente caso, não se comprovou alteração semelhante do teor ou do sentido das palavras reproduzidas.

Também não conduz à procedência o AgR-AREspEI nº 0600599-24.2024.6.26.0000/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 02.02.2026, citado pelo Representante. Naquele julgamento, as instâncias ordinárias assentaram que informação pretérita havia sido apresentada como se fosse atual, produzindo descontextualização temporal objetiva, moldura fática preservada pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive diante dos óbices próprios da instância extraordinária. Aqui, a publicação não atribuiu atualidade ao episódio ocorrido durante as enchentes de 2024; a divergência diz respeito à própria existência do acontecimento narrado.

O AgR-REspEI nº 0600441-63.2024.6.02.0021/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15.05.2025, permanece pertinente, embora não seja faticamente idêntico. Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral preservou a conclusão regional de que versões contrapostas e a necessidade de aprofundamento instrutório impediam o reconhecimento de fato

sabidamente inverídico. O julgamento também envolveu a incidência de óbices processuais próprios do recurso especial, circunstância que recomenda utilizá-lo como reforço da exigência de falsidade verificável de plano, e não como solução automática para a presente controvérsia.

Consequentemente, não se caracteriza violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicável à pré-campanha por força do art. 3º-C. Também não incide a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, pois não se demonstraram falsidade manifesta, descontextualização juridicamente relevante ou ofensa autônoma à honra que ultrapasse, com segurança, os limites da crítica política.

II.5. Da revogação da tutela provisória e dos pedidos incidentais formulados pela Defesa

A improcedência da representação impõe a revogação da tutela provisória deferida no ID 46245509, sem que dela decorra qualquer juízo negativo sobre a adequação da medida no momento em que concedida. Como exposto, a decisão cautelar fundou-se em quadro no qual o relato aparentava ser anônimo, não possuía suporte verificável e era apresentado como fato certo em publicação de elevada capacidade de difusão. A posterior existência de elemento indicando que pessoa contatada por veículo de comunicação assumiu a autoria do áudio não comprovou a narrativa, mas introduziu controvérsia incompatível com a certeza necessária à manutenção definitiva da restrição.

O Representado afirma ter cumprido a ordem no prazo assinalado. Inexistindo notícia ou certificação de descumprimento, não há fundamento para incidência das *astreintes*. A revogação da tutela de urgência permite o restabelecimento da publicação, caso assim delibere o Representado, sem prejuízo de eventual nova apreciação judicial se sobrevierem elementos objetivos capazes de demonstrar falsidade, fabricação ou manipulação.

Os pedidos incidentais formulados pela Defesa, por outro lado, não comportam acolhimento.

O processo não tramita em segredo de justiça, de modo que a divulgação ou o comentário de decisão proferida em autos públicos não caracteriza, por si só, vazamento ilícito.

Ainda que a notícia tenha sido veiculada antes da disponibilização do pronunciamento no Diário da Justiça Eletrônico, essa circunstância não demonstra acesso clandestino, pois as partes e seus procuradores podem consultar os atos processuais no sistema eletrônico antes da publicação oficial, além de existirem outras formas legítimas de circulação da informação.

A alegação de que o conteúdo somente poderia ter partido da esfera do Representante baseia-se em inferência não comprovada. Embora a Defesa mencione a existência de extrato de acessos ao processo, esse documento não foi localizado entre os anexos da contestação. De todo modo, ainda que o extrato revelasse acessos restritos às partes em determinado intervalo, não seria possível concluir, sem elementos adicionais, que a informação foi fornecida pelo MDB/RS ou que o perfil terceiro atuou sob seu comando ou coordenação.

A utilização, na notícia, de imagem pertencente a vídeo diverso daquele que constituiu objeto da decisão, ainda que comprovada, poderia caracterizar abordagem imprecisa, sensacionalista ou potencialmente lesiva à imagem do Representado. Tratar-se-ia, contudo, de conduta autônoma atribuída a terceiro, posterior ao ajuizamento da representação e estranha à causa de pedir originária. Não há prova de participação do Representante nem fundamento para transformar o rito sumaríssimo da propaganda eleitoral em investigação incidental sobre eventual ilícito praticado pelo perfil.

A requisição de dados pretendida também se mostra desproporcional, uma vez que a Defesa requer não apenas a identificação cadastral do titular, mas dados de geolocalização, endereços de protocolo de internet, perfis conexos e a relação de outras contas acessadas pelos mesmos dispositivos durante período de quase 7 (sete) meses. O art. 22 da Lei nº 12.965/2014 exige fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa da utilidade específica dos registros e delimitação adequada do período. A mera suspeita de vinculação política, desacompanhada de elementos concretos, não autoriza investigação prospectiva de tamanha amplitude.

Também não há suporte para imputação de litigância de má-fé. A representação foi instruída com elementos documentais que justificaram, em cognição sumária, o deferimento da tutela provisória de urgência, circunstância que, por si só, afasta a alegação de utilização abusiva do processo. A posterior conclusão pela improcedência não converte o exercício regular do

direito de ação em utilização abusiva do processo. O precedente invocado pela Defesa, relativo ao ajuizamento de ação com propósito comprovado de produzir factóide político, pressupunha elementos de desvio de finalidade inexistentes nestes autos.

Eventuais ilícitos atribuídos ao perfil “@politicaemfoco.rs” poderão ser discutidos na via autônoma adequada, com delimitação própria do objeto e formação do contraditório em relação às pessoas efetivamente envolvidas.

Por fim, o protesto genérico por prova documental complementar e testemunhal não justifica a abertura de fase instrutória. **O rito dos arts. 18 e 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019 é célere e sumaríssimo. Mais importante, a própria necessidade de ouvir o autor do relato, identificar testemunhas e reconstruir os acontecimentos confirma que a falsidade não é verificável de plano.** Não se deve converter a representação em investigação histórica sobre episódio ocorrido durante as enchentes de 2024 para suprir a ausência de prova constitutiva do ilícito.

Nesse contexto, embora o relato empregado pelo Representado permaneça sem confirmação independente e revele reduzida segurança informacional, os elementos dos autos não demonstram, de maneira imediata, objetiva e inequívoca, que o episódio seja falso. As negativas oficiais, a inexistência de registros e a absoluta falta de corroboração externa contrapõem-se à informação, constante de documento juntado pelo próprio Representante, de que um homem se declarou autor do áudio e reafirmou a ocorrência, sem, contudo, apresentar evidências. Forma-se, assim, controvérsia factual incompatível com a qualificação do relato como fato sabidamente inverídico ou, para os fins do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, notoriamente inverídico. Ausentes pedido explícito de não voto, meio proscrito, grave ofensa autônoma à honra, falsidade manifesta ou descontextualização juridicamente relevante, não se encontram preenchidos os pressupostos legais para a procedência da representação, impondo-se sua improcedência, a revogação da tutela provisória e o afastamento das sanções postuladas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela**

improcedência da representação, com a consequente revogação da tutela provisória de urgência deferida no ID 46245509, bem como pelo indeferimento dos pedidos incidentais formulados pela Defesa, sem prejuízo da adoção da via autônoma adequada para a apuração de eventual ilícito relacionado à divulgação extraprocessual de conteúdo.

Porto Alegre, 23 de julho de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE PROPAGANDA